SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230891 - SC (2026/0142813-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAIARA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
		ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC049529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TEMA 712 DO STF. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, configurou *bis in idem* em afronta ao Tema 712 do STF; e (ii) estabelecer se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem são idôneos para justificar a aplicação da minorante em sua fração mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao editar o Tema 712 da Repercussão Geral, fixou a tese de que a natureza e a quantidade da droga podem ser consideradas em apenas uma das fases da dosimetria da pena, vedada a valoração cumulativa.

4. O acórdão recorrido não lastreou a modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado exclusivamente na natureza ou na quantidade da droga apreendida, mas em fundamentos autônomos que evidenciam o maior grau de comprometimento da agente com a atividade delitiva. A apreensão de petrechos (balança de precisão) vinculados à mercancia, associada às peculiaridades da logística de deslocamento interestadual para a aquisição do entorpecente, constitui circunstância concreta e idônea, distinta da quantidade e natureza da droga, que autoriza a elevação da fração do redutor para patamar inferior ao máximo.

5. A demonstração de vínculos com fornecedores ligados a facções criminosas revela maior densidade na participação da agente na estrutura do narcotráfico,

Documento eletrônico VDA59727085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e78d038-006c-4734-8773-49e4cac46a39

circunstância que, por si só, é apta a infirmar a presunção de ausência de dedicação a atividades criminosas, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. Configurada a fundamentação idônea quanto à maior gravidade da conduta e ao grau de inserção da agente na cadeia do narcotráfico, mostra-se descabida a revisão do patamar do redutor em sede de recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e78d038-006c-4734-8773-49e4cac46a39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230891 - SC (2026/0142813-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAIARA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
		ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC049529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TEMA 712 DO STF. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, configurou *bis in idem* em afronta ao Tema 712 do STF; e (ii) estabelecer se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem são idôneos para justificar a aplicação da minorante em sua fração mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao editar o Tema 712 da Repercussão Geral, fixou a tese de que a natureza e a quantidade da droga podem ser consideradas em apenas uma das fases da dosimetria da pena, vedada a valoração cumulativa.

4. O acórdão recorrido não lastreou a modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado exclusivamente na natureza ou na quantidade da droga apreendida, mas em fundamentos autônomos que evidenciam o maior grau de comprometimento da agente com a atividade delitiva. A apreensão de petrechos (balança de precisão) vinculados à mercancia, associada às peculiaridades da logística de deslocamento interestadual para a aquisição do entorpecente, constitui circunstância concreta e idônea, distinta da quantidade e natureza da droga, que autoriza a elevação da fração do redutor para patamar inferior ao máximo.

5. A demonstração de vínculos com fornecedores ligados a facções criminosas revela maior densidade na participação da agente na estrutura do narcotráfico,

Documento eletrônico VDA59445825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: e61726ac-1e7a-4056-8799-c7ac9b357cc6

circunstância que, por si só, é apta a infirmar a presunção de ausência de dedicação a atividades criminosas, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. Configurada a fundamentação idônea quanto à maior gravidade da conduta e ao grau de inserção da agente na cadeia do narcotráfico, mostra-se descabida a revisão do patamar do redutor em sede de recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIARA PEDROSO DE ALMEIDA contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 831 - 837).

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que a defesa impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e que a utilização da natureza e da quantidade da droga em fases distintas da dosimetria configura *bis in idem*, violando o Tema 712 do STF.

Sustenta ainda que os fundamentos utilizados para fixar a minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo são genéricos e insuficientes.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado para redimensionar a pena (fls. 842-848).

Ausente a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, a acusada foi absolvida da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e condenada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, em suma porque a ora recorrente e os corréus guardaram e transportaram, no interior do veículo automotor, aproximadamente 2113,00 gramas de cocaína e 2059,00 gramas de *crack.*

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial monocraticamente, concluindo nos seguintes termos (fls. 831-837):

> *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 666.334/AM (Tema 712 de Repercussão Geral), fixou a tese de que as circunstâncias da natureza e da*

Documento eletrônico VDA59445825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: e61726ac-1e7a-4056-8799-c7ac9b357cc6

quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedando-se a dupla valoração do mesmo vetor para agravar a situação do réu em momentos distintos da dosimetria, sob pena de bis in idem.

Nada obstante, a tese da defesa não encontra respaldo na hipótese dos autos, pois parte de premissa equivocada: a de que o Tribunal de origem teria fundamentado a modulação da fração da minorante exclusivamente na natureza e na quantidade da droga apreendida. Uma leitura atenta do acórdão recorrido revela quadro diverso.

Com efeito, ao fixar a fração de 1/6 (um sexto) para a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal a quo não se limitou a recitar os vetores já considerados na primeira fase da dosimetria.

Ao contrário, assentou sua conclusão em três fundamentos autônomos e independentes, que revelam, em conjunto, grau qualificado de envolvimento da agravante com a atividade criminosa: a) a apreensão de balança de precisão juntamente com os entorpecentes, circunstância que, segundo o acórdão, "corrobora a destinação mercantil das substâncias ilícitas", indicando que a droga seria fracionada logo após chegar ao destino, elemento que não se confunde com o mero volume da substância apreendida, mas revela estrutura e profissionalismo na atividade delitiva; b) o deslocamento da agravante até o litoral do Estado para buscar os entorpecentes, o que, na avaliação do Tribunal de origem, "demonstra um certo grau de intimidade dos acusados com o narcotráfico", evidenciando participação ativa e planejada na cadeia de distribuição, e não mero envolvimento periférico ou eventual; c) o conhecimento dos fornecedores da região litorânea, os quais, conforme mensagens extraídas do aparelho celular de um dos corréus, "possivelmente integravam uma facção criminosa", circunstância que toca diretamente no requisito negativo do tráfico privilegiado, consistente na não dedicação a atividades criminosas nem integração a organização delituosa (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Esses três fundamentos são fática e juridicamente distintos da natureza e da quantidade da droga. Não se trata de reaproveitamento dos mesmos vetores já valorados na primeira fase, mas de circunstâncias concretas independentes que informam o grau de comprometimento pessoal da agravante com o narcotráfico e, portanto, a extensão com que preenche, ou deixa de preencher, os requisitos subjetivos da minorante.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado deve refletir o maior ou menor grau de envolvimento do agente com a atividade criminosa, admitindo-se a aplicação de fração inferior à máxima quando presentes elementos concretos que revelem tal envolvimento, independentemente da quantidade ou natureza da droga.

Conforme delineado na decisão monocrática, a alegada violação ao Tema 712 do STF é insubsistente, pois o acórdão recorrido, ao modular a fração da minorante do tráfico privilegiado em 1/6, não se baseou exclusivamente na natureza ou quantidade das drogas, elementos já considerados na primeira fase da dosimetria, mas em circunstâncias

Documento eletrônico VDA59445825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: e61726ac-1e7a-4056-8799-c7ac9b357cc6

concretas e independentes que evidenciam o grau de envolvimento da agravante na prática delitiva.

A instância ordinária assentou a fundamentação em elementos autônomos, como a apreensão de balança de precisão, o deslocamento interestadual para a aquisição do entorpecente e a demonstração de intimidade com fornecedores vinculados a facções criminosas. Tais circunstâncias, sopesadas em conjunto, revelam profissionalismo e estrutura na atuação da agravante, fundamentando de forma idônea e independente a limitação do redutor ao patamar mínimo, sem que isso configure qualquer *bis in idem* ou afronta ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão defensiva de desqualificar esses fundamentos, rotulando-os como meros desdobramentos do próprio crime, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a fixação da fração da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é ato discricionário do magistrado, que deve sopesar o maior ou menor grau de envolvimento do agente com a atividade criminosa, sendo perfeitamente legítima a valoração de elementos concretos do caso que denotem habitualidade ou dedicação à traficância.

Estando o acórdão recorrido em plena sintonia com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça e com a diretriz do Tema 712/STF, revela-se correta a interpretação levada a cabo pelo Tribunal *a quo*, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA E ATUAÇÃO COMO "MULA". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
> *2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR,*

Documento eletrônico VDA59445825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: e61726ac-1e7a-4056-8799-c7ac9b357cc6

Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. In casu, como se observa, a instância antecedente justificou a incidência da minorante em 1/6, com fundamento na quantidade da droga apreendida - 37,2Kg de maconha - bem como no fato de a ré ter atuado como mula, com consciência do auxílio que prestava para o deslocamento de grande quantidade entorpecente, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte*. Cabe destacar que tal vetor foi utilizado exclusivamente na terceira etapa da dosimetria pena, inexistindo, portanto, bis in idem.*

4. Desse modo, apresentados motivos idôneos para o índice definido, a alteração desse quantum é questão afeta à atividade discricionária do julgador, que só pode ser revista quando verificada sua desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.292.430/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023. grifamos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa alega que a decisão viola o art. 42 da Lei n. 11.343/06, reiterando argumentos para sustentar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração máxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; b) há fundamentação idônea para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em fração inferior ao máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

5. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida (1,25kg de maconha, dividida em 269 porções), ***aliadas à apreensão de petrechos*** *(dois rádios comunicadores, 62 kits com isqueiro e pacote de seda, balança de precisão e caderneta com anotações típicas de contabilidade do tráfico),* ***justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6****.*

Documento eletrônico VDA59445825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: e61726ac-1e7a-4056-8799-c7ac9b357cc6

6. A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.730.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: e61726ac-1e7a-4056-8799-c7ac9b357cc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.230.891 / SC

Número Registro: 2026/0142813-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007249120248240014

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIARA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
	BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
	ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC049529
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: GILSON DA CRUZ
CORRÉU	: SAMANTA DAMACENO
CORRÉU	: GRACIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIARA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
	BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
	ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC049529
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:58
Código de Controle do Documento: 47f62e1d-fcb1-4181-8982-64d999742c92

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:58
Código de Controle do Documento: 47f62e1d-fcb1-4181-8982-64d999742c92